



Processo TC n.º 05.029/18

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do **Sr. José William Segundo Madruga**, ex-Prefeito Municipal de **EMAS**, relativa ao exercício de 2017.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em 04 de novembro de 2020, emitiram o **Parecer PPL TC n.º 00182/20**, à unanimidade, **contrário** à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 00377/20**, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 319.040,00 (6.111,88 UFR/PB)** ao **Sr. José William Segundo Madruga**, Prefeito Municipal de **Emas-PB**, com recursos de suas próprias expensas, por despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana, entre outras correlatas, junto à empresa **NATALLIA NATTYELLY NASCIMENTO BARBOSA**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, ex-Prefeita do Município de **Emas**, relativos ao período de 01.02 a 21.02 do exercício financeiro de **2017**;
3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José William Segundo Madruga**, Prefeito do Município de **Emas**, relativos ao período de 22.02 a 31.12 do exercício financeiro de **2017**;
4. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de ambos os gestores, **Sr. José William Segundo Madruga** e **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**;
5. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Emas, Sr. José William Segundo Madruga**, no valor de **R\$ 8.000,00 (153,26 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias** seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNICAR a Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis;
7. **REPRESENTAR o Ministério Público Comum** para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no presente caderno processual;
8. **RECOMENDAR à administração municipal de Emas** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.



Processo TC n.º 05.029/18

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Não recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador ao INSS, no valor de R\$ 652.671,08, correspondendo a **51,49%** do valor estimado para o exercício;
- b) Ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados com **limpeza urbana**, no valor de **R\$ 319.040,00**, junto à empresa NATALLIA NATTYELLY NASCIMENTO BARBOSA, CNPJ n.º 20.226.441/0001-13 (Nome fantasia: SELETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS).

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. **José William Segundo Madruga**, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 4743/4859. Da análise do recurso, às fls. 4867/4876, a Unidade Técnica de Instrução verificou que as justificativas apresentadas **já haviam sido produzidas e devidamente examinadas por ocasião da defesa**, resumidas a seguir:

- a) argumenta pela inclusão das obrigações patronais de 2017 pagas em 2018 e dos parcelamentos do INSS pagos em 2017; que no total dos gastos com pessoal não pode ser tomada como base um cálculo único para que se tenha um resultado final no tocante ao recolhimento, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem espécie como 1/3 de férias, adicional de insalubridade e de serviço extraordinário, salário família e salário maternidade. Tais argumentos já foram analisados pela auditoria no relatório de fls. 3313/3456, que entendeu pela não aceitação desses argumentos;
- b) e, quanto às despesas não comprovadas com limpeza urbana, destacou que os serviços foram realizados, que a empresa contratada detinha capacidade para realização das atividades, anexando declarações tanto dos funcionários quanto de parte da população beneficiada, registro fotográfico, atestados médicos, bem assim do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Emas. O recorrente finalizou este ponto argumentando que da análise minudente da documentação apresentada pela defesa, não há como a auditoria impor, ao gestor, o montante global, equivalente a R\$ 319.040,00, afirmando categoricamente inexistir a prestação do serviço, assim, como também, não há a informação de qual seria o valor devido, mesmo que os colaboradores da empresa Seleta não utilizem fardamento, o que sequer se constitui como irregularidade, conforme apregoa a auditoria. A Auditoria sobre todos estes argumentos foi taxativa ao afirmar que **“o recorrente não apresentou novos documentos com o fim de comprovar a execução dos serviços pagos à empresa NATALLIA NATTELLY NASCIMENTO BARBOSA”**, destacando, ainda, que **“não houve manifestação acerca da existência de 17 (dezessete) garis (servidores municipais) lotados na Secretaria de Infraestrutura, percebendo adicionais de insalubridade por serviços de limpeza de ruas, valas, esgotos e outros logradouros, assim como não comprovou a propriedade dos veículos e equipamentos utilizados para a realização das atividades em apreço, uma vez que se extraiu dos registros fotográficos que todos eles pertenciam ao Município.**

Ao final, sugeriu o Órgão Técnico que seja **conhecido** o Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos normativos e, no mérito, que seja **negado provimento** e mantidos na íntegra os termos do **Acórdão APL TC n.º 00377/20**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n.º 00387/21, fls. 4879/4883, reportando que ao analisar as razões recursais, é bastante claro que não trouxeram fato extintivo contra qualquer das inconformidades, e assim o sendo, os argumentos e documentação apresentados não têm força para afastar o julgamento global desfavorável à aprovação das contas, ainda mais quando se é cristalina a manutenção do débito imputado, de modo que com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora. Concluiu o Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.



Processo TC n.º 05.029/18

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este Relator, comungando com a Unidade Técnica de Instrução e com o posicionamento ministerial, não acolhe a tese apresentada pela defesa, entendendo que os argumentos produzidos não serviram para modificar o teor do parecer prévio inicialmente emitido (**Parecer PPL TC n.º 00078/20**), mantendo-se, também, o **Acórdão APL TC n.º 00146/20** em sua inteireza.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se íntegra as decisões atacadas (**Parecer PPL TC n.º 00182/20** e **Acórdão APL TC n.º 000377/20**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.029/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Emas/PB**

Autoridade Responsável: **José William Segundo Madruga (ex-Prefeito Municipal)**

Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. José William Segundo Madruga – Ex-Prefeito Municipal de Emas/PB – Exercício de 2017. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e não provimento. Expedir Comunicado, mantendo-se todos os itens do Acórdão guerreado.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0159/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Emas, Sr. *José William Segundo Madruga*, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **PARECER PPL TC n.º 00182/20** e **ACÓRDÃO APL TC n.º 00377/20**, de 04 de novembro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, acatando a sugestão do **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, quanto à necessária representação ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba – CRM/PB, acerca do possível cometimento de crime na emissão de atestados médicos noticiados nos presentes autos, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Preliminarmente, *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra o **Acórdão APL TC n.º 000377/20** e o **Parecer PPL TC n.º 00182/20**;
2. *Representar* o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba – CRM/PB, acerca de indícios de cometimento de crime na emissão de atestados médicos noticiados nos presentes autos, para providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2021 às 10:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO